



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rio de Janeiro Procuradoria Geral do Estado	UF: RJ	
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior de Advocacia Pública – ESAP/PGE-RJ, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> .		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202110415	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 718/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Escola Superior de Advocacia Pública – ESAP/PGE-RJ, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, como Escola de Governo. As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

*As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das normas estabelecidas para credenciamento especial, Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 (ora revogada), quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, publicada em 09/09/2011, (ora revogada) ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Todavia, a referida norma, no Art. 2º, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar a oferecer cursos de especialização *lato sensu*.*

O Art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que “As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação

lato sensu na modalidade presencial à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.”. Além disso, em 09/04/2018 foi publicada no DOU a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 146/2018, estabelecendo diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, revogando as Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 7/2011, estabelecendo uma nova normativa para as Escolas de Governo.

O Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e recredenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu. Esse instrumento foi aprovado através do Parecer CNE/CES nº 295/2013, de 4/12/2013, e homologado pelo Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos, com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas necessárias para ofertar curso de especialização lato sensu.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PGE/RJ (Cód. 17831) solicitou o credenciamento de sua mantida, ESCOLA SUPERIOR DE ADVOGACIA PÚBLICA - ESAP/PGE-RJ (Cód. 25413), através do processo nº 202110415, cujo resultado foi considerado “SATISFATÓRIO” na fase Despacho Saneador. Além disso, a IES foi submetida à avaliação in loco, conforme relatório do Inep nº 176520, e obteve Conceito Final “4” (quatro), considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Vale destacar que o processo da Instituição demonstrou possuir condições muito boas de planejamento e desenvolvimento institucional, de gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. A maioria dos indicadores obtiveram conceitos “3”, “4” ou “5”, o que demonstra um perfil de qualidade acima do mínimo exigido. Além disso, registra-se que, após atendimento de diligência, todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

Sobre a diligência instaurada, destaca-se parte da manifestação da Instituição sobre o Requisito legal e normativo:

6.5. Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, de acordo com o Decreto Lei nº 5.707/2006:

O desenvolvimento dos servidores da ESAP está pautado na “formação de uma equipe de excelência, com competência, conhecimento e vivência da realidade atual, em que o capital humano é o principal fator de diferenciação na geração do conhecimento e no desenvolvimento de processos de inovação”, conforme consta de seu PDI.

A progressão nas carreiras dos servidores(as) docentes e técnico-administrativo(as) obedece a regras definidas nas respectivas leis estruturantes e conforme descrito no PDI da ESAP.

A Formação Continuada é fundamental para o desenvolvimento profissional e pessoal dos procuradores e dos técnicos-administrativos da ESAP, desempenhando importante papel na manutenção e aprimoramento da excelência da Escola Superior

de Advocacia Pública. Esta formação vai além da mera atualização de conhecimentos, fomentando uma cultura de aprendizado contínuo e de adaptação às constantes mudanças tanto jurídicas como sociais e tecnológicas que impactam o exercício da Advocacia Pública e do Magistério Superior.

Um importante aspecto dessa formação continuada é sua ênfase em projetos que extrapolam os muros do judiciário fluminense e entre os objetivos estão o de engajar e aproximar procuradores e sociedade, consciente de que a eficácia do sistema judiciário está intimamente ligada à sua capacidade de compreender e responder às necessidades e expectativas da comunidade a que serve.

Por características próprias da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em relação à formação continuada, participação em eventos, seminários, congressos etc. os processos de solicitação e autorização se dão por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)."

Além disso, a Instituição apresentou um demonstrativo das atividades relativas à Formação Continuada de 2022 até o dia 29/10/2024.

Ademais, nas considerações finais do Relatório INEP, os avaliadores apresentaram a seguinte síntese da avaliação:

"Entre a Síntese Preliminar e a conclusão da AVAL, muitos subsídios foram acrescidos ao processo de avaliação. As atividades propostas para a visita (reuniões para entrevistas e tour virtual) foram viabilizadas da melhor forma possível, pelos integrantes da ESAP.

Merece destaque a riqueza de informações obtidas com a visita in loco, muito além dos dados constantes e no PDI no formulário eletrônico e-MEC, preenchido pela IES. Do mesmo modo, foi com agilidade e rapidez que a documentação solicitada pela Comissão foi disponibilizada, demonstrando interesse e atenção por parte da IES. Tais fatos revelam de um lado, a importância da visita in loco, mas, de outro, a necessidade das IES solicitantes responderem ao formulário com mais cuidado e empenho.

A tradição da ESAP se traduz, na origem, posto que foi criada no âmbito da PGE-RJ, instituição de mais de 60 anos. Mas sua experiência já pode ser comprovada em ações acadêmicas como o Programa de Residência Jurídica, o Programa de Acesso e Inclusão Social, ou as primeiras turmas do Curso em Advocacia Pública ou como outros exemplos: o Curso de Formação de Pregoeiros em parceria com a SEPLAG-RJ, convênios com o Tribunal de Contas e cursos de curta duração para questões jurídicas específicas. Aliada à tradição, destacam-se as majestosas instalações que abrigam a ESAP no Convento do Carmo, que, a despeito de constituir um edifício histórico, adequa-se ao funcionamento das atividades propostas. A visão de planejamento ainda precisa estar melhor inserida no plano de gestão da ESAP. Quer se recorra ao PDI, ao Plano Estratégico 2030 ou aos depoimentos dos dirigentes e docentes, as referências estão restritas aos valores, à missão e aos grandes objetivos: consolidação enquanto Escola de Governo Referência no tema; ampliação para novos públicos externos, mediante a implantação dos cursos em EaD e criação de um Mestrado Profissional (como valorização da prática jurídica). Contudo, percebe-se que tal visão de planejamento ainda não introjetou a necessidade da formulação de metas tangíveis e mensuráveis, conformando um planejamento operacional e prevendo o monitoramento da execução orçamentária. A avaliação de desempenho será o passo maior nessa sequência.

Seguramente, os procedimentos para autoavaliação carecem de definições centrais: 1. O funcionamento da CPA é hoje uma lacuna nos documentos vigentes que atestam a previsão de sua criação, assim como nos depoimentos dos seus integrantes e 2. Do mesmo modo, a representação discente não foi mencionada, devendo ser incluída a partir de sua implantação.”

Nesse sentido, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação in loco do Inep, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

Esta Secretaria sugere que a validade do ato de credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA - ESAP/PGE-RJ (cód. 25413) seja pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no Art. 3º da Res. CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual, o Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da escola de governo ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA - ESAP/PGE-RJ (cód. 25413), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Rua do Carmo, nº 27, bairro Centro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (cód. 17831), com sede no mesmo estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores ao mínimo exigido nos 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional – CI final faixa igual a 4 (quatro).

Dessa forma, em convergência com o relatório de avaliação *in loco* e com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da Escola Superior de Advocacia Pública – ESAP/PGE-RJ, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, como Escola de Governo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Advocacia Pública – ESAP/PGE-RJ, a ser instalada na Rua do Carmo, nº 27, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Rio de Janeiro Procuradoria Geral do Estado, com sede no mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do inciso III, art. 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente